



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCESSO SEI: 19839.002145/2025-87

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 61.403.481/0001-70, com sede na rua Deputado Lacerda Franco, 300 – Conj. 104 Pinheiros – São Paulo/SP, CEP 05418-000, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. DO PASSIVO FISCAL E DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):
 - 1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e
 - 1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;
- 1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

2. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

- 2.1. A(s) Requerente(s) confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.
 - 2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desistem das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC")
 - 2.1.3. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.
- 2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.
- 2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição do direito de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. DAS OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DAS PARTES

- 3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:
 - 3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;
 - 3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e
 - 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
- 3.2. A(s) Requerente(s) estão cientes e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c’ do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC.

3.3. A(s) Requerente(s) declaram que:

- 3.3.1. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;



- 3.3.5. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam ou venham a ser credoras, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autorizam a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionadas às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concordam que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”) e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”);
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
 - 4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-las nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não constem como devedoras principais.



5. DAS HIPÓTESES E DO PROCEDIMENTO DE RESCISÃO

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
- 5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
 - 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
 - 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
 - 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
 - 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
 - 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utilizam de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreram em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) procedam à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciam da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

- 5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declararam cientes e de acordo com esta forma de comunicação.
- 5.4.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.
- 5.5. A(s) Requerente(s) poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.
 - 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
 - 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
 - 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
 - 5.5.4. A(s) Requerente(s) serão notificadas da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
 - 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
 - 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
 - 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) devem cumprir integralmente o Acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. DAS CONDIÇÕES PARA ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.
- 6.2. **Concessão de descontos**
 - 6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.
 - 6.2.1.1. O documento constante do Anexo I à Transação indica a Dívida Transacionada, detalhada por débito e suas respectivas rubricas (principal e acréscimos legais), atualizadas para a data de simulação dos cálculos.
- 6.3. **Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”)**
 - 6.3.1. Autoriza-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”), no valor máximo de R\$ 15.350.782,56, para amortização da Dívida Transacionada.
 - 6.3.1.1. O valor mencionado no item anterior deve ser assim distribuído:
 - 6.3.1.1.1. R\$ 7.641.763,55 para as contas de transação relativas à Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”); e
 - 6.3.1.1.2. R\$ 7.709.019,01 para as contas de transação relativas à Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária (“Dívida Transacionada - Demais Débitos”).

- 6.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 6.3.3. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.
- 6.3.3.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.
- 6.3.4. A(s) Requerentes(s) declaram que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.
- 6.3.5. A(s) Requerente(s) obrigam-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.
- 6.3.6. A(s) Requerente(s) obrigam-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.
- 6.3.7. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obrigam-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

- 6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciário será adimplido em 55 (cinquenta e cinco) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 124.359,63 cada.
- 6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 55 (cinquenta e cinco) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 123.408,23 cada
- 6.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.
- 6.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

6.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

6.7. Precatórios federais e outros créditos

6.7.1. Créditos que a(s) Requerentes possuam ou venham a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possuam ou venham a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

6.7.3. A compensação que tiver por objeto débito inscrito em Dívida Ativa da União, vedada, de regra, pela IN RFB 2.055 (art. 76, II), só é possível em âmbito de compensação de ofício, como procedimento prévio à restituição ou ao resarcimento.

6.7.3.1. Desta forma, somente estará sujeito à compensação de ofício, nos termos do art. 5º, VI, da Portaria 6.757/2022, os créditos que sejam passíveis de restituição ou de resarcimento

7. DAS GARANTIAS

7.1. A presente transação foi realizada sem a apresentação de garantia.

8. DA REGULARIZAÇÃO PERANTE O FGTS

8.1. A(s) Requerente(s) possuem o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura deste termo, e sob pena de rescisão deste acordo, para regularizar a dívida com o FGTS, nos termos do art. 5º, X, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

8.2. A regularização será dispensada caso a(s) Requerente(s) demonstrem que as dívidas de FGTS estão garantidas ou suspensas por decisão judicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

9. A formalização da Transação:

9.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 9.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 9.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 9.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
10. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
- 10.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
11. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no PROCESSO SEI: 19839.002145/2025-87
 12. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao resente termo de Transação.
 13. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
 14. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação, com indicação dos percentuais de descontos estimados por inscrição, na data de simulação dos cálculos;

II - Plano de pagamento;

DATA E ASSINATURAS



BRUNO DA ROCHA BARROS
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO



ANA CAROLINA BARROS VASQUES

PROCURADORA-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA 3ª REGIÃO



INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.

REQUERENTE

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN****PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL****PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA****EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO****ANEXO I - CDAS INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO**

Número de Inscrição	Tipo da Situação da Inscrição	Valor Consolidado SEM desconto (R\$)	% Desconto Efetivo	Valor Consolidado COM desconto (R\$)
80 2 14 002881-99	Em cobrança	2.678,91	65,00%	937,62
80 2 14 041308-91	Em cobrança	665.836,90	63,53%	242.821,12
80 6 14 068842-05	Em cobrança	8.356,33	63,40%	3.058,82
80 6 14 068843-96	Em cobrança	89.055,49	62,99%	32.957,07
80 4 15 009502-70	Em cobrança	293.188,71	62,09%	111.134,02
80 6 15 127761-35	Em cobrança	37.458,00	61,86%	14.284,93
80 6 15 127762-16	Em cobrança	613.298,43	61,66%	235.166,78
80 2 16 013022-88	Em cobrança	128.848,87	65,00%	45.097,10
80 6 08 022235-80	Em cobrança	601,08	65,00%	210,38
80 6 08 022237-42	Em cobrança	5.973,94	65,00%	2.090,88
80 6 08 022238-23	Em cobrança	2.776,62	65,00%	971,82
80 6 08 022241-29	Em cobrança	5.271,57	65,00%	1.845,05
80 6 08 022242-00	Em cobrança	2.450,16	65,00%	857,56
80 6 08 022243-90	Em cobrança	1.293,21	65,00%	452,62
80 6 08 032780-01	Em cobrança	10.626,19	65,00%	3.719,17
80 6 13 016459-36	Em cobrança	1.270.607,01	65,00%	444.712,45
80 6 13 081575-62	Em cobrança	9.210.593,46	64,93%	3.229.959,78
80 6 14 003790-02	Em cobrança	2.838,94	65,00%	993,63
80 6 16 031964-17	Em cobrança	15.630,21	65,00%	5.470,57
80 6 16 031965-06	Em cobrança	544.155,26	65,00%	190.454,34
80 7 04 018145-42	Em cobrança	23.970,38	65,00%	8.389,63
80 7 13 006942-48	Em cobrança	252.197,78	65,00%	88.269,22
80 7 14 014901-33	Em cobrança	688.559,13	63,91%	248.475,82
80 7 15 034734-91	Em cobrança	133.150,18	61,66%	51.055,95
80 2 17 011329-61	Em cobrança	595.720,14	60,97%	232.495,09
80 2 17 031298-10	Em cobrança	328.705,51	57,23%	140.575,08
80 4 17 134626-64	Em cobrança	243.022,84	57,18%	104.064,72
80 6 17 035379-68	Em cobrança	3.338,20	65,00%	1.168,37
80 6 17 035380-00	Em cobrança	4.167,69	65,00%	1.458,69
80 6 17 035381-82	Em cobrança	2.045,85	65,00%	716,05
80 6 17 035382-63	Em cobrança	4.401,69	65,00%	1.540,59
80 6 17 035383-44	Em cobrança	2.022,68	65,00%	707,94
80 6 17 073586-93	Em cobrança	6.302,12	57,65%	2.669,00
80 6 17 073587-74	Em cobrança	218.557,59	57,34%	93.232,92
80 7 17 019272-35	Em cobrança	55.048,04	65,00%	19.266,81
80 7 17 019458-02	Em cobrança	39.695,40	65,00%	13.893,39
80 7 17 019459-93	Em cobrança	93.200,22	65,00%	32.620,08
80 7 17 029307-44	Em cobrança	47.449,87	57,34%	20.241,34
80 6 19 090938-28	Em cobrança	17.504,48	65,00%	6.126,57
80 6 19 090939-09	Em cobrança	9.695,37	65,00%	3.393,38
80 6 19 090940-42	Em cobrança	8.595,40	65,00%	3.008,39
80 6 19 090941-23	Em cobrança	3.196,33	65,00%	1.118,72
80 2 19 070930-58	Em cobrança	356.786,71	54,18%	163.464,54
80 4 19 003386-37	Em cobrança	791.455,64	53,01%	371.911,39
80 6 19 120228-20	Em cobrança	142.747,52	51,61%	69.071,94
80 6 19 120243-60	Em cobrança	8.056,02	54,52%	3.663,51
80 7 19 039764-90	Em cobrança	30.991,16	51,61%	14.995,87

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN****PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL****PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA****EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO**

80 2 19 100983-83	Em cobrança	65.824,63	54,77%	29.773,41
80 4 19 203700-99	Em cobrança	78.092,83	50,84%	38.388,07
80 6 19 175744-65	Em cobrança	3.663,64	45,32%	2.003,44
80 6 19 175760-85	Em cobrança	10.209,30	50,77%	5.025,55
80 6 19 180169-03	Em cobrança	2.030.447,78	65,00%	710.656,72
80 7 19 060072-00	Em cobrança	2.216,47	50,77%	1.091,07
80 7 19 061213-21	Em cobrança	226.404,98	65,00%	79.241,74
80 2 19 123468-80	Em cobrança	21.418,68	50,51%	10.600,00
80 4 19 213920-02	Em cobrança	20.483,98	50,62%	10.115,55
80 6 19 237129-04	Em cobrança	26.757,06	50,33%	13.288,97
80 7 19 076861-28	Em cobrança	5.809,10	50,33%	2.885,11
80 2 20 065222-08	Em cobrança	59.887,71	49,57%	30.200,01
80 6 20 139411-12	Em cobrança	157.318,40	49,63%	79.238,94
80 7 20 032643-95	Em cobrança	34.154,59	49,63%	17.203,19
80 4 20 229504-85	Em cobrança	231.117,37	49,45%	116.829,82
80 4 20 229505-66	Em cobrança	460.097,28	49,45%	232.580,86
80 4 20 229506-47	Em cobrança	57.511,96	49,45%	29.072,56
80 4 20 229507-28	Em cobrança	4.600,81	49,45%	2.325,76
80 4 20 229508-09	Em cobrança	34.507,15	49,45%	17.443,52
80 4 20 229509-90	Em cobrança	34.507,15	49,45%	17.443,52
80 4 20 229510-23	Em cobrança	23.004,69	49,45%	11.629,01
80 4 20 229511-04	Em cobrança	13.802,77	49,45%	6.977,40
80 4 21 454556-79	Em cobrança	35.200,59	48,21%	18.232,06
80 4 21 454558-30	Em cobrança	710.576,83	48,36%	366.931,54
80 4 21 454559-11	Em cobrança	18.092,34	48,66%	9.287,73
80 4 21 454560-55	Em cobrança	88.888,20	48,40%	45.866,37
80 4 21 454561-36	Em cobrança	4.957,00	48,24%	2.565,92
80 4 21 454562-17	Em cobrança	33.553,34	48,39%	17.315,30
80 4 21 454563-06	Em cobrança	50.330,14	48,39%	25.972,99
80 4 21 454564-89	Em cobrança	21.332,90	48,40%	11.007,87
80 6 21 229681-78	Em cobrança	487.501,22	48,24%	252.346,89
80 7 21 061490-92	Em cobrança	82.605,40	48,29%	42.711,30
80 4 21 469045-15	Em cobrança	10.978,11	47,90%	5.719,47
80 4 21 469046-04	Em cobrança	878,20	47,90%	457,55
80 4 21 469047-87	Em cobrança	6.586,84	47,90%	3.431,68
80 4 21 469048-68	Em cobrança	6.586,84	47,90%	3.431,68
80 4 21 469049-49	Em cobrança	4.391,20	47,90%	2.287,78
80 4 21 469050-82	Em cobrança	2.634,72	47,90%	1.372,67
80 4 21 469051-63	Em cobrança	87.825,19	47,90%	45.755,86
80 4 21 499725-54	Em cobrança	3.397,66	47,76%	1.775,06
80 4 21 499726-35	Em cobrança	2.265,09	47,76%	1.183,37
80 4 21 499727-16	Em cobrança	5.662,78	47,76%	2.958,44
80 4 21 499728-05	Em cobrança	453,00	47,75%	236,67
80 4 21 499729-88	Em cobrança	1.359,04	47,76%	710,02
80 4 21 499730-11	Em cobrança	3.397,66	47,76%	1.775,06
80 4 21 499731-00	Em cobrança	45.302,58	47,76%	23.667,58
80 4 21 615660-64	Em cobrança	6.488,77	47,57%	3.402,31
80 4 21 615661-45	Em cobrança	2.595,49	47,57%	1.360,92
80 4 21 615662-26	Em cobrança	6.488,77	47,57%	3.402,31
80 4 21 615663-07	Em cobrança	865,12	47,56%	453,63
80 4 21 615664-98	Em cobrança	86.517,24	47,57%	45.364,21



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

80 4 21 615665-79	Em cobrança	4.325,82	47,57%	2.268,20
80 4 21 615666-50	Em cobrança	10.814,62	47,57%	5.670,52
80 2 22 041588-63	Em cobrança	1.876,86	42,72%	1.075,00
129750859	Em cobrança	7.586.064,10	62,56%	2.839.918,07
129750867	Em cobrança	224.736,70	63,45%	82.150,39
365110108	Em cobrança	1.167.551,89	65,00%	408.643,16
368277143	Em cobrança	396.000,92	65,00%	138.600,32
368345971	Em cobrança	2.889.937,16	65,00%	1.011.478,01
371490391	Em cobrança	578.619,76	65,00%	202.516,92
373045565	Em cobrança	1.561.514,36	65,00%	546.530,03
393499766	Em cobrança	3.634.249,39	65,00%	1.271.987,29
394660447	Em cobrança	3.457.108,90	65,00%	1.209.988,12
402647734	Em cobrança	9.656.546,32	65,00%	3.379.791,21
404181082	Em cobrança	1.092.125,11	64,43%	388.514,80
600358224	Em cobrança	440.592,87	65,00%	154.207,50
138070270	Em cobrança	711.002,77	56,15%	311.765,53
143936859	Em cobrança	386.342,05	54,31%	176.526,60
143936867	Em cobrança	480,72	54,24%	220,00
149964552	Em cobrança	450.576,62	52,68%	213.192,52
171090020	Em cobrança	571.509,59	51,09%	279.516,49
178170097	Em cobrança	76.615,75	50,03%	38.285,09
178170100	Em cobrança	207.984,61	50,03%	103.930,45
80 3 14 003660-73	Em cobrança	600.850,59	63,66%	218.328,99
80 3 15 003215-94	Em cobrança	624.893,24	61,71%	239.281,81
80 3 17 002385-69	Em cobrança	865.101,13	57,24%	369.949,93
80 7 17 018876-91	Em cobrança	71.283,69	65,00%	24.949,29
80 3 19 003934-01	Em cobrança	2.109.994,22	52,87%	994.482,66
80 3 19 008794-95	Em cobrança	453.627,01	50,53%	224.387,57
80 5 19 014201-64	Em cobrança	23.417,92	56,22%	10.253,22
80 5 19 014203-26	Em cobrança	56.141,35	56,22%	24.580,71
80 5 19 014204-07	Em cobrança	771.960,38	56,22%	337.992,08
80 3 20 003543-19	Em cobrança	1.256.881,02	49,58%	633.741,49
80 3 21 006940-14	Em cobrança	315.905,48	47,95%	164.441,61
00 3 13 000036-68	Em cobrança	1.530.092,61	65,00%	535.532,41
00 3 13 000316-02	Em cobrança	7.302.590,56	65,00%	2.555.906,70
00 3 14 000247-72	Em cobrança	27.032,18	63,01%	9.997,93
00 3 18 000692-93	Em cobrança	3.421.781,32	65,00%	1.197.623,46
TOTAL		76.979.803,41		28.978.015,25



ANEXO II – DO PLANO DE PAGAMENTO

CARACTERÍSTICAS	VALOR/PERCENTUAL/CONDIÇÃO
PASSIVO FISCAL CONSOLIDADO	R\$ 76.979.803,41
ENTRADA	Não
GARANTIA	Não
PERCENTUAL DE DESCONTO MÉDIO DEMAIS	62,19%
PERCENTUAL DE DESCONTO MÉDIO PREV	62,52%
SALDO DEVEDOR APÓS DESCONTO	R\$ 28.978.015,25
PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO COM CRÉDITOS DE PF/BCN	52,97%
SALDO DEVEDOR REMANESCENTE	R\$ 13.627.232,69
PRAZO PARA PAGAMENTO DEMAIS	55 meses
PRAZO PARA PAGAMENTO PREV	55 meses
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DEMAIS DÉBITOS	R\$ 123.408,23
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 124.359,63